



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.062 - RJ (2014/0183495-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CEJUR - DPGE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : LUCIANA FERNANDES SCHETINI CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.
2. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.062 - RJ (2014/0183495-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CEJUR - DPGE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : LUCIANA FERNANDES SCHETINI CARDOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo CEJUR-DPGE, em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta, em síntese, que deve ser afastado o óbice da Súmula 07/STJ, pois a fixação dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) desconsidera os parâmetros previstos no art. 20, §4º, do CPC, mostrando-se irrisório.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.062 - RJ (2014/0183495-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.
2. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta o agravante que "a fixação de honorários sucumbenciais em R\$ 300,00 (trezentos Reais) deve ser compreendida como valoração irrisória, pois não representa ônus razoável ao causador da necessidade de se deflagrar ação judicial e também não promove a remuneração da Defensoria Pública pelos ônus administrativos do patrocínio da referida ação" (e-STJ fl. 233).

Contudo, como bem pontuado no *decisum* monocrático, acerca da fixação dos honorários advocatícios, manifestou-se o Tribunal de origem no sentido de que (e-STJ fls. 136/137):

Os argumentos trazidos pelo Agravante não merecem prosperar, razão pela qual se impõe a manutenção integral da decisão recorrida.

Cinge-se a controvérsia ao valor fixado a título de honorários de sucumbência.

A verba sucumbencial foi arbitrada em 10% do valor da causa, isto é, em R\$ 1.000,00.

Comparando com inúmeros precedentes desse tribunal em casos análogos, conclui-se que merece reforma a sentença, eis que tal montante exorbita, em muito, da quantia fixada usualmente fixada, vejamos:

0040965-21.2011.8.19.0037 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
1ª Ementa

DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 15/10/2013 -
DECIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Obrigação de Fazer. Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos.
Município de Nova Friburgo. Rejeição da preliminar de ilegitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva arguida pela Municipalidade, diante da solidariedade existente entre os entes federativos quanto à prestação do serviço de saúde, que pode, assim, ser exigida de qualquer deles. Exegese da Súmula nº 65 deste Tribunal. Rejeição, ainda, da alegação recursal no sentido de que os receituários e as declarações médicas acostadas aos autos não deveriam ser considerados como suficientes para a concessão do medicamento vindicado, afirmando que a família também possui uma parcela de responsabilidade perante os seus, diante do disposto no art. 196 da Constituição Federal que prescreve ser a saúde direito de todos e dever do Estado. A hipossuficiência financeira para a aquisição do medicamento pela Apelada foi devidamente comprovada, assim como a necessidade do medicamento. Descabida, igualmente, a alegação recursal de interferência do Poder Judiciário na competência do Poder Executivo, na medida em que não viola o princípio da separação de Poderes a atuação positiva do Judiciário, quando para a solução do caso concreto e em atendimento ao princípio da máxima efetividade, reconhece a força normativa da Constituição com o fito de concretizar valores e princípios constitucionais. Honorários de sucumbência corretamente fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), quantia condizente com o Aviso TJ Nº 69, de 10/11/2009. Exclusão da condenação do Apelante ao pagamento da taxa judiciária diante da demonstração da reciprocidade fiscal através da Lei Municipal nº 3458/05. Parcial Provimento Liminar do apelo pelo Relator (art. 557, §1º-A do CPC).

Com efeito, dispõe o Enunciado nº 27, do Aviso nº 83/2009, deste Tribunal, in verbis:

“Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional.”

Por tais fundamentos, conhece-se o agravo inominado e nega-se provimento.

Desta forma, quanto à suscitada violação do artigo 20, § 4º, do CPC, frisa-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

Assim, excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. SÚMULA N. 9/AGU. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPENSAÇÃO COM PARCELAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ.

[...]

6. Estabelecida a verba honorária com base na equidade, respeitados os critérios do § 4º e das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do art. 20 do CPC, descabe a esta Corte reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de violação do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 979.151/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30.8.2010)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECRETO-LEI 194/67. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.839/89. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

1. A Lei n. 7.839/89 revogou a isenção de recolhimento do FGTS concedida às entidades filantrópicas por força do Decreto-Lei n. 194/67.

2. A aferição da existência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se alega haver litispendência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria fática. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 1.138.367/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.11.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

4. A fixação de honorários em 10% sobre o valor da condenação, conforme estabelecido na sentença (fl. 119), não pode ser considerada muito elevada.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 2.4.2009)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0183495-8

AgRg no
AREsp 554.062 / RJ

Números Origem: 00572614020098190021 100103557040153 20090210576451 201424557806
572614020098190021

PAUTA: 18/09/2014

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEJUR - DPGE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : LUCIANA FERNANDES SCHETINI CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEJUR - DPGE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : LUCIANA FERNANDES SCHETINI CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.